



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.623, DE 2023

(Do Sr. Alfredo Gaspar)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para aumentar o prazo máximo da medida socioeducativa de internação e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7789/2014.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI N° _____, DE 2023.
(DO SR. ALFREDO GASPAR)**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para aumentar o prazo máximo da medida socioeducativa de internação e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para aumentar o prazo máximo da medida socioeducativa de internação e a idade máxima para o seu cumprimento, assim como determinar o cumprimento da medida em estabelecimento separado dos demais internos, a partir dos dezoito anos.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e cinco anos de idade.” (NR)

“Art. 121.....

.....
§ 3º O período máximo de internação não excederá três anos, salvo na hipótese de resultado morte decorrente de ato infracional no âmbito escolar, cujo tempo máximo de internação não excederá sete anos.

.....
§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade, salvo na hipótese prevista no §3º deste artigo.

.....”(NR)

“Art. 123.....

§ 1º Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

§ 2º Quando o interno completar 18 (dezoito) anos de idade, deverá ser colocado em unidade separada dos internos menores de idade, não se admitindo transferência para estabelecimento prisional.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



* C D 2 3 6 1 5 1 0 5 7 1 0 0 *

A proposição tem por finalidade aumentar o prazo máximo da internação e a idade máxima para o seu cumprimento, assim como determinar o cumprimento da medida em unidade distinta separada dos demais internos, a partir dos dezoito anos.

Atualmente, podemos observar diversos menores de idade cometendo atos infracionais graves, tais como os sexuais e os contra a vida. Nessa linha, aos menores de dezoito anos, não é possível a aplicação do Código Penal, nem as penas nele estabelecidas. Às crianças e adolescentes é aplicado o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990), sendo possível estabelecer aos adolescentes, no máximo, medidas socioeducativas.

Dentre as medidas socioeducativas, a mais rígida é a de internação. Não obstante, o prazo máximo atual é de três anos. Ressalta-se que, muitas vezes, o interno sequer fica por esse prazo internado, sendo liberado antes. Ademais, a liberação compulsória ocorre aos vinte e um anos, independentemente do prazo já cumprido.

Como exemplo de atos infracionais graves cometidos, um aluno de 13 anos matou uma professora a facadas e feriu quatro pessoas em uma escola de São Paulo. O menor, atualmente, está internado em uma unidade da Fundação Casa, na capital paulista, tendo confessado o ato praticado. Outro adolescente de 13 anos esfaqueou três colegas em uma escola estadual do município de Santa Tereza de Goiás, na região norte do estado, no dia 11 de abril de 2023.

Fato é que adolescentes que praticam atos infracionais dessa magnitude, atentando contra a vida de pessoas, não podem ficar internados por tão pouco tempo. O Código Penal, no crime de homicídio, por exemplo, estabelece pena máxima de trinta anos nos casos mais graves; e o adolescente que comete ato infracional análogo a homicídio somente poderá ficar internado pelo prazo máximo de três anos. Nesse sentido, entendemos que a medida é bastante desproporcional, em virtude da gravidade da infração cometida.

Dessa forma, pretendemos aumentar o tempo máximo de internação para sete anos e também aumentar a idade para liberação compulsória, de vinte e um para vinte e cinco anos, a fim de que o menor fique por mais tempo internado, a depender se o ato infracional praticado resultar em morte no âmbito escolar.

Por fim, também inovamos no sentido de determinar o cumprimento da internação, quando o adolescente completar dezoito anos, em unidade separada dos demais internos. A medida é necessária tendo em vista que um interno com essa idade já é um adulto e não mais um adolescente, não podendo compartilhar do mesmo estabelecimento dos demais adolescentes internados. Além disso, a separação também tem por objetivo proteger os próprios internos, haja vista a diferença de idade de um adolescente de treze anos para um adulto de vinte e cinco, que ainda pode estar cumprindo a medida socioeducativa de internação.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares, para aprovar o presente projeto de lei e dar tratamento mais rígido às penas aplicadas aos menores infratores, com a possibilidade de deixá-los mais tempo cumprindo a medida socioeducativa de internação.



* C D 2 3 6 1 5 1 0 5 7 1 0 0 *

Sala das sessões, em de de 2023.

**Deputado ALFREDO GASPAR
UNIÃO-AL**

Apresentação: 22/11/2023 09:27:39.850 - MESA

PL n.5623/2023



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236151057100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alfredo Gaspar



* C D 2 2 3 6 1 5 1 0 5 7 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO
DE 1990**
Art. 2º, 121, 123

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13;8069>

FIM DO DOCUMENTO